



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10880.920505/2009-24
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-006.980 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2018
Matéria CIDE - DCOMP
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TIM CELULAR S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2005

RECURSO ESPECIAL. AUSENTE A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E A SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria n° 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão n° 3302-01.406, de 26 de janeiro de 2012, proferido pela Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

O Colegiado da Câmara Baixa, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. nos termos da seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/04/2005

CIDE. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS.

A DCTF retificadora, nas hipóteses em que é admitida pela legislação, substitui a original em relação aos débitos e vinculações declarados, sendo consequência de sua apresentação, após a não homologação de compensação por ausência de saldo de créditos na DCTF original, a desconstituição da causa original da não homologação, cabendo à autoridade fiscal apurar, por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito do sujeito passivo.

Recurso Voluntário Provido em Parte"

Inconformada com essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, requerendo o seu provimento para restabelecer a decisão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, alegando, em síntese, que a demonstração e comprovação da certeza e liquidez do crédito financeiro pleiteado e utilizado na Dcomp deve ser feita no momento de sua transmissão e não posteriormente, depois de intimado do despacho decisório, mediante a transmissão de DCTF retificadora. O art. 74 da Lei nº 9.430/1996 e o 170 do CTN exigem a existência de crédito financeiro líquido e certo contra a Fazenda Nacional para se efetuar a compensação via Dcomp.

Por meio do despacho Exame de Admissibilidade de Recurso Especial às fls. 133/134, o recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido.

Intimado do acórdão, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, requerendo o seu desprovimento e a baixa dos autos à unidade de origem, a fim de apurar a regularidade do crédito financeiro pleiteado, alegando, em síntese, que o fato de ter cometido erro no preenchimento da DCTF não é suficiente para que o Fisco ignore outros documentos que já analisados pela RFB comprovam a validade dos créditos reivindicados por ele.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir com os requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A matéria decidida na Câmara Baixa foi: a DCTF retificadora substitui a original, produzindo todos os efeitos tributários, inclusive, quanto a indébitos decorrentes de

sua retificação, cabendo à autoridade fiscal apurar por meio de despacho devidamente fundamentado, a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte.

Para comprovar a divergência, a Fazenda Nacional apresentou como paradigmas a cópia do Acórdão nº 105-17.143, às fls. 112/130.

No entanto, o paradigma apresentado não serve para comprovar a divergência, em relação ao acórdão recorrido. Conforme se verifica de seu exame, a matéria nele tratada refere-se à retificação de DIPJ e não à retificação de DCTF. Trata-se de declarações diferentes e com legislação própria. A DCTF constitui confissão de dívida enquanto a DIPJ não. Inclusive, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apurado nesta declaração deve obrigatoriamente ser declarado naquela.

À luz do exposto, não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas